



**ATA DA 2690ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 20 DE
AGOSTO DE 2013.**

1 Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
5 **Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
6 Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a
7 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte,
8 **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos,
9 desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e
10 submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
11 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. A douta Procuradora de
12 Contas informou que a partir do dia 22/08 até o dia 20/09 estará usufruindo de suas férias
13 regulamentares. Foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC N° 07088/08** – **Relator**
14 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim o **Processo TC N° 03701/10**, por falta de
15 quorum – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi retirado de pauta o **Processo**
16 **TC N° 07809/11** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **PROCESSOS**
17 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS**
18 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
19 **Viana**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N°. 05743/10**. Concluso o relatório e
20 inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o
21 parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
22 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as contas
23 da Presidente do Instituto Cachoeirense Municipal, Sra. Maria Rejane da Silva, relativas ao
24 exercício de 2009; **ENCAMINHAR** cópia da decisão para subsidiar a análise da Prestação de

25 Contas do exercício de 2012, do município de Cachoeira dos Índios, de responsabilidade do
26 ex-Prefeito, Sr. Arlindo Francisco de Sousa. Foi julgado o **Processo TC N°. 02980/12.**
27 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público
28 Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta
29 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
30 REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de
31 Santa Helena, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Katyenne Maciel
32 Soares Evangelista; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e
33 quarenta e um reais e nove centavos), à citada gestora, com fundamento no art. 56, da
34 LOTCE/PB, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de
35 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR ao atual gestor do
36 Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, no sentido de guardar estrita observância às
37 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores
38 da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como,
39 especificamente, relativos aos casos esposados neste processo. Na **Classe “D” –**
40 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
41 analisado o **Processo TC N° 07627/13.** Após o relatório e não havendo interessados, a douta
42 Procuradora, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade do procedimento em
43 apreço. Apurados os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
44 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade
45 convite n° 01/13, do tipo menor preço, seguida do Contrato n° 005/13, determinando-se o
46 arquivamento dos autos deste processo. Foi julgado o **Processo TC N° 10611/13.** Finalizado o
47 relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou porque fosse
48 julgado regular o procedimento em questão. Colhidos os votos, os doutos membros desta
49 Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR
50 REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial n° 139//2013, e a Ata de Registro
51 de Preços N° 0101/2013; ENCAMINHAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas da
52 Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD, exercício de 2013, para
53 acompanhamento da execução do contrato firmado; e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO
54 do processo. Foi julgado o **Processo TC N° 10736/13.** Finalizado o relatório e inexistindo
55 interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos,
56 os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do
57 Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial n° 044/2013, e a
58 Ata de Registro de Preços n° 037/13 dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos

59 autos deste processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 11243/13**. Finalizado o relatório e
60 inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do
61 procedimento. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram
62 unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na
63 modalidade Tomada de Preços nº 005/13, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº
64 005/13, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Na **Classe “G” – ATOS**
65 **DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foram julgados os
66 **Processos TC Nºs. 12246/12 e 11667/13**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a
67 nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade dos atos e deferimento
68 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
69 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de
70 aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio**
71 **Alves Vianas**. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 05128/11, 10358/13, 10359/13 e**
72 **11655/13**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas
73 emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e
74 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
75 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
76 de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
77 **André Carlo Torres Pontes**. Foram examinados os **Processos TC Nºs 07211/05, 09297/12,**
78 **09471/12, 09472/12, 09473/12, 09474/12, 09510/12, 09511/12, 09513/12, 02416/13 e**
79 **10595/13**. Após os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
80 opinou, no que se refere aos processos 07211/05 e 09297/12, pela concessão de prazo à
81 autoridade competente para fins de trazer à lume a documentação reclamada pela ilustre
82 Auditoria; quanto aos demais processos, pela legalidade dos atos e deferimento dos
83 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
84 uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação aos processos 07211/05 e 09297/12,
85 ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, Senhor HÉLIO
86 CARNEIRO FERNANDES, para que as documentações reclamadas pela Auditoria sejam
87 apresentadas; no que tange aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de
88 aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor**
89 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 09422/12, 09423/12,**
90 **09424/12, 09507/12, 09508/12, 09514/12, 09521/12, 09524/12, 13793/12, 13795/12,**
91 **14068/12 e 11226/13**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora
92 de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes

93 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
94 ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria,
95 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**
96 Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 02760/13 e 11661/13.** Conclusos os relatórios e
97 inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, no que
98 diz respeito ao processo 02760/13, ratificou o pronunciamento ministerial pela concessão de
99 prazo; quanto ao processo 11661/13, opinou pela legalidade do ato e deferimento do
100 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
101 uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, no que se refere ao processo 02760/13,
102 ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBprev, Senhor Hélio
103 Carneiro Fernandes, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob
104 pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade
105 omissa; com relação ao processo 11661/13, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
106 competente registro. Na **Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio**
107 **Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 04099/13.** Concluso o relatório e
108 inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento, à luz das
109 considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.
110 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
111 o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público realizado pela Prefeitura
112 Municipal de São Mamede no exercício de 2012, concedendo-se o competente registro aos
113 atos de nomeações; e RECOMENDAR ao gestor que, à medida que forem nomeados novos
114 servidores aprovados no concurso em exame, os respectivos atos de nomeação devem ser
115 encaminhados a este Tribunal para análise e conseqüentes registros. Na **Classe “I” –**
116 **RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo**
117 **TC N.º. 08752/11.** Concluso o relatório o nobre causídico, Dr. Fábio Ramos Trindade, fez-se
118 presente mas abdicou do uso da palavra. A nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer
119 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
120 uníssono, ratificando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto
121 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. **Relator**
122 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N.º. 02781/08.**
123 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os
124 pareceres ministeriais constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
125 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,
126 CONHECER o recurso de reconsideração, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do

127 recorrente; no mérito, DAR-lhe PROVIMENTO, desconstituindo a decisão consubstanciada
128 no Acórdão AC2-TC 01948/11; e, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio
129 Carneiro Fernandes, Presidente da PBprev, para que proceda a reformulação dos cálculos
130 proventuais, apresentando, inclusive, planilha com as devidas compensações dos valores
131 pagos indevidamente e aqueles que deixaram de ser pagos, de acordo com exposição da
132 Auditoria. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**
133 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N.º.**
134 **06509/00.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas
135 ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
136 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O
137 DESCUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC2 – TC 051/2006; e
138 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi julgado o **Processo TC N.º.**
139 **05097/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas
140 opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa à
141 autoridade omissa em face desse descumprimento e, uma vez já ultrapassadas diversas
142 oportunidades de apresentação de documento, pela imputação de débito em relação às
143 despesas que restaram sem comprovação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
144 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
145 IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de reforma e ampliação do prédio da
146 Prefeitura, de reforma e ampliação de escolas municipais e de urbanização de canteiros, dada
147 a impossibilidade de avaliação por falta dos documentos imprescindíveis; IMPUTAR
148 DÉBITO no montante de R\$ 340.773,48 (trezentos e quarenta mil, setecentos e setenta e três
149 reais e quarenta e oito centavos), em valores atualizados, solidariamente, ao Sr. MAGNO
150 DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa LAIRES
151 DA SILVA VIEIRA – ME, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em
152 virtude da glosa das despesas; APLICAR MULTAS individuais de R\$ 34.077,34 (trinta e
153 quatro mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE
154 OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, correspondentes,
155 cada uma, a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII,
156 e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa; ASSINAR-LHES o prazo de 60
157 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e das multas ao Tesouro Municipal de
158 Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; DECLARAR
159 o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 02007/12 por parte do Sr. MAGNO
160 DEMYS DE OLIVIERA BORGES e da empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME;

161 APLICAR MULTAS individuais de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e
162 dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa
163 LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste
164 Tribunal- LOTCE/PB, em face do descumprimento do Acórdão AC2 – TC 02007/12;
165 ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das multas ao
166 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
167 sob pena de cobrança executiva; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os
168 indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e COMUNICAR a
169 decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa. **Relator Auditor Oscar**
170 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC Nº. 00677/10. Concluso o relatório e
171 inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de
172 cumprimento da decisão em causa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
173 decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA
174 a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01365/13; e, DETERMINAR o
175 arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 10919/97. O Conselheiro André
176 Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou
177 como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio
178 Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre
179 Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os
180 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão
181 do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-01185/2006; APLICAR NOVA
182 MULTA PESSOAL ao Sr. José Adamastor Madruga, ex-Prefeito de Itapororoca no valor de
183 R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por descumprimento de decisão
184 deste Tribunal; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa
185 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
186 executiva; DETERMINAR a Auditoria que verifique, na análise da prestação de contas anual
187 da Prefeitura, do exercício de 2012, se perdura a situação dos servidores Edinalva Maria da
188 Silva e José Rafael dos Santos, ocupantes do cargo de supervisor escolar, sem previsão legal;
189 e, REMETER os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das
190 multas aplicadas aos responsáveis, constantes dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os
191 atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 40 (quarenta) processos por
192 sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por
193 mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –
194 Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 27 de agosto de 2013.

Em 20 de Agosto de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO